



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Comissão de Ética Pública

VOTO

Consulente:	MARCOS ANTONIO AMARO DOS SANTOS
Cargo:	Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI/PR)
Assunto:	Consulta sobre itens institucionais recebidos por Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI/PR) (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013 e e Decreto nº 10.889, de 9 de dezembro de 2021)
Relator	CONSELHEIRO EDVALDO NILO DE ALMEIDA

CONSULTA. OFÍCIOS NºS 191 e 192/2024/DA/GAB MIN/GSI/PR. ITENS OFERTADOS A MINISTRO DE ESTADO NO EXERCÍCIO DE CARGO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL. APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 10.889, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2021.

1. Consulta sobre destinação de objetos ofertados pela comitiva da China em jantar oferecido ao Presidente da República Popular da China.
2. Impossibilidade de a CEP enquadrar o caso como recebimento de brindes. Bens ultrapassam o valor de um por cento do montante estipulado como subsídio para os Ministros do Supremo Tribunal Federal.
3. Dever de observância do Senhor MARCOS ANTONIO AMARO DOS SANTOS, Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República - GSI/PR - quanto disposto nos incisos VI e VII e § 4º do art. 5º, assim como dos arts. 17 e 18 do Decreto nº 10.889, de 9 de dezembro de 2021, com a entrega dos itens recebidos ao Setor de Patrimônio da Presidência da República.
4. Dever de registrar o recebimento dos itens no Sistema e-Agendas.
5. Impõe-se à autoridade informar à Comissão de Ética Pública a destinação dada aos itens recebidos, após a adoção das providências dispostas neste Voto.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta formulada pelo Chefe de Gabinete do Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI/PR), por ordem do Senhor Ministro de Estado Chefe do GSI/PR, **MARCOS ANTONIO AMARO DOS SANTOS**, protocolada por meio dos Ofícios nº 191/2024/DA/GAB MIN/GSI/PR (DOC nº 6239430) e nº 192/2024/DA/GAB MIN/GSI/PR (DOC nº 6281897), recebidos pela Comissão de Ética Pública em 25 de novembro de 2024.

2. A consulta versa sobre dúvidas relativas ao procedimento a ser adotado no que tange a itens recebidos pelo Ministro de Estado Chefe do GSI/PR - a título de cortesia - em jantar oferecido ao Presidente da República Popular da China, nos seguintes termos:

OFÍCIO Nº 191/2024/DA/GAB MIN/GSI/PR

(...)

1. Cumprimentando-o cordialmente, por ordem do Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI/PR), Marcos Antonio Amaro dos Santos, passo a tratar de **brinde institucional recebido**.

2. Participo que, durante o jantar oferecido ao Presidente da República Popular da China, no contexto da Visita de Estado, ocorrido às 18h30 do dia 20 de novembro de 2024, o Ministro recebeu, como gesto de cortesia, um aparelho de chá em porcelana chinesa. O presente consiste em 7 (sete) peças, sendo: 1 (um) bule para chá e 6 (seis) xícaras, todas com pintura externa característica, acondicionadas em embalagem de madeira. As fotografias anexas ilustram o referido item.

3. Por conseguinte, nos termos do art. 4º, do Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007, consulto a possibilidade dessa Comissão de Ética Pública avaliar e manifestar apreciação a este GSI/PR, acerca do tratamento que deva ser adotado frente a situação apresentada e quais as providências cabíveis quanto à destinação do brinde recebido.

4. Por fim, informo que o referido material encontra-se sob custódia deste GSI/PR, disponível para eventual análise por essa Comissão de Ética Pública.

grifou-se

OFÍCIO Nº 192/2024/DA/GAB MIN/GSI/PR

(...)

1. Cumprimentando-o cordialmente, por ordem do Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI/PR), Marcos Antonio Amaro dos Santos, passo a tratar de **brinde institucional recebido**.

2. Participo que, por ocasião do jantar oferecido ao Presidente da República Popular da China, no contexto da Visita de Estado, ocorrido às 18h30 do dia 20 de novembro de 2024, o Ministro do GSI/PR recebeu, como gesto de cortesia, um aparelho celular da marca Huawei Mate 60 Pro, na cor preta. As fotografias anexas ilustram o referido item.

3. Por conseguinte, nos termos do art. 4º, do Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007, consulto a possibilidade dessa Comissão de Ética Pública avaliar e manifestar apreciação a este GSI/PR, acerca do tratamento que deva ser adotado frente à situação apresentada e quais as providências cabíveis quanto à destinação do brinde recebido.

4. Por fim, informo que o referido material encontra-se sob custódia deste GSI/PR, disponível para eventual análise por essa Comissão de Ética Pública.

grifou-se

3. Em relação à situação descrita, o consultante solicita orientações da Comissão de Ética Pública a respeito do tratamento a ser adotado em relação aos objetos recebidos.

4. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

5. Preliminarmente, cumpre destacar que a Comissão de Ética Pública constitui a instância competente para a prevenção, análise e orientação em relação às situações que possam configurar conflito de interesses, seja durante o exercício de cargos públicos, seja em momento posterior, no âmbito das altas autoridades do Poder Executivo Federal. Tal atribuição encontra respaldo no disposto na Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013 (Lei de Conflito de Interesses), bem como no Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAFA).

6. Nesse contexto, é imperioso ressaltar que se enquadram na definição de altas autoridades públicas os ocupantes dos seguintes cargos, conforme art. 2º da Lei 12.813/2013:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes.

Parágrafo único. Além dos agentes públicos mencionados nos incisos I a IV, sujeitam-se ao disposto nesta Lei os ocupantes de cargos ou empregos cujo exercício proporcione acesso a informação privilegiada capaz de trazer vantagem econômica ou financeira para o agente público ou para terceiro, conforme definido em regulamento.

7. Conforme evidenciado no relatório - observa-se pelo teor dos ofícios apresentados - que o do GSI/PR faz uso da expressão brinde institucional e indica que os objetos foram recebidos como gesto de cortesia durante um jantar institucional. Tal terminologia pode, hipoteticamente, sugerir que os itens em questão— quais sejam, o aparelho de chá em porcelana chinesa e o celular da marca Huawei Mate 60 Pro —possuem natureza jurídica de brinde, conforme as disposições da Lei nº 12.813 e do Decreto nº 10.889. No entanto, a definição da natureza jurídica do objeto—se brinde ou presente—exige uma análise por parte da Comissão de Ética Pública, a ser realizada por meio de consulta do agente público com relatoria específica que avalie as circunstâncias particulares do caso.

8. Verifica-se que o jantar oferecido ao Presidente da República Popular da China, no contexto da Visita de Estado ocorrido às 18h30 do dia 20 de novembro de 2024, possui natureza jurídica de **evento oficial diplomático**. Trata-se de um ato protocolar inserido nas relações internacionais do Estado brasileiro, destinado a fomentar as relações bilaterais e fortalecer a cooperação entre os países. Não se enquadra como hospitalidade nos termos do art. 5º, inciso V, do Decreto nº 10.889, de 2021, pois não envolve oferta de serviço ou despesas realizadas por agente privado em benefício de agente público.

9. Esse tipo de evento é caracterizado como prática de etiqueta e diplomacia de Estado, regido por normas de relações internacionais e por protocolos formais, vinculando-se à esfera institucional da Presidência da República e configurando-se como manifestação de cordialidade e reciprocidade entre chefes de Estado e representantes governamentais. Dessa forma, o jantar em questão transcende o âmbito particular, estando inserido na esfera pública e representando uma prática inerente às funções de representação do Estado brasileiro.

10. O caso encontra regulamentação direta na Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, especificamente no art. 5º, inciso VI, que dispõe ser configurado como conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo Federal o ato de "receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento".

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

[...]

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e ([Regulamento](#))

11. A referida disposição estabelece uma diretriz normativa para assegurar a integridade e a imparcialidade das decisões administrativas, limitando a aceitação de presentes a situações devidamente balizadas por regulamentação específica, como regulamentado no **Decreto nº 10.889, de 9 de dezembro de 2021**.

12. Assim, torna-se imprescindível analisar o conteúdo do **Decreto nº 10.889, de 9 de dezembro de 2021**, que, dentre outras previsões, regulamenta o **inciso VI do caput do art. 5º da Lei nº 12.813, de 2013**, disciplinando de forma específica o recebimento e o tratamento de presentes por agentes públicos vinculados ao Poder Executivo Federal.

13. O referido decreto estabelece critérios para distinguir **brinde de presente**, conforme definido em seu **art. 5º, incisos VI e VII**, e detalha, no **Capítulo V**, os procedimentos a serem observados, especialmente no caso de inviabilidade de recusa ou devolução imediata, quando determina a

entrega do item ao setor de patrimônio do órgão competente no prazo legal.

14. Complementarmente, o **§ 4º do art. 5º do Decreto nº 10.889, de 2021**, estabelece um critério objetivo para a definição de "item de baixo valor econômico", delimitando-o como aquele cujo valor seja inferior a **1% do teto remuneratório previsto no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição Federal**.

Decreto nº 10.889, de 9 de dezembro de 2021

(...)

Art. 5º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

(...)

VI - **brinde** - item de baixo valor econômico e distribuído de forma generalizada, como cortesia, propaganda ou divulgação habitual;

VII - **presente** - bem, serviço ou vantagem de qualquer espécie recebido de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe e que não configure brinde ou hospitalidade; e

(...)

§ 4º Para fins do disposto do inciso VI do caput, considera-se item de baixo valor econômico aquele com valor menor do que um por cento do teto remuneratório previsto no [inciso XI do caput do art. 37 da Constituição](#).

(...)

CAPÍTULO V

DO RECEBIMENTO E DO TRATAMENTO DE PRESENTES

Art. 17. Para fins do disposto no [inciso VI do caput do art. 5º da Lei nº 12.813, de 2013](#), é vedado a todo agente público do Poder Executivo federal receber presente de quem tenha interesse em decisão sua ou de colegiado do qual participe.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica ao recebimento de brinde, nos termos do disposto no inciso VI do **caput** do art. 5º deste Decreto, dispensado seu registro no e-Agendas.

Art. 18. Na hipótese de inviabilidade da recusa ou da devolução imediata do presente recebido, o agente público deverá entregá-lo ao setor de patrimônio de seu órgão ou de sua entidade, o qual adotará as providências cabíveis quanto à sua destinação.

§ 1º A entrega de que trata o **caput** será realizada no prazo de sete dias, contado da data de recebimento do presente.

§ 2º Na hipótese de recebimento do presente durante ausência do agente público, o prazo de que trata o § 1º será contado da data do retorno do referido agente público ao seu órgão ou à sua entidade.

(grifou-se)

15. Conforme as circunstâncias apresentadas nos **Ofícios nº 191 e 192/2024/DA/GAB MIN/GSI/PR** (DOC nº 6239430) e (DOC nº 6281897), verifica-se que o Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI/PR), durante um jantar oferecido ao Presidente da República Popular da China, no contexto de uma Visita de Estado realizada em 20 de novembro de 2024, recebeu - como gesto de cortesia - um aparelho de chá em porcelana chinesa (sete peças: um bule para chá e seis xícaras, todas com pintura externa característica, acondicionadas em embalagem de madeira) e, ainda, um celular da marca Huawei Mate 60 Pro, na cor preta.

16. No caso em tela, o jantar foi oferecido no âmbito de uma Visita de Estado, configurando um evento oficial entre chefes de Estado e autoridades governamentais. Não se trata, portanto, de uma oferta realizada por agente privado, mas sim de um ato inserido nas relações diplomáticas entre Estados soberanos. Considerando o contexto das relações diplomáticas e protocolares inerentes ao evento em questão, observa-se que os itens recebidos foram ofertados em circunstâncias em que, aparentemente, a recusa ou devolução imediata dos presentes seria inviável ou mesmo inadequada. Dessa forma, tais situações aparentam configurar casos de inviabilidade da recusa ou devolução imediata dos presentes recebidos, conforme previsto no art. 18 do Decreto nº 10.889, de 9 de dezembro de 2021.

17. Considerando que o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI/PR) integra a estrutura organizacional da Presidência da República, e em conformidade com os

precedentes exarados no Voto (DOC nº 4506914) no Processo nº 00191.001351/2023-32, compete ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI/PR), enquanto órgão essencial da Presidência da República, com o suporte da Diretoria de Patrimônio da Secretaria de Administração da Presidência da República, avaliar se o item recebido ultrapassa o limite correspondente a 1% do valor estipulado como subsídio para os Ministros do Supremo Tribunal Federal à época do recebimento.

18. Na hipótese de os itens serem considerados um brinde de baixo valor econômico, tal constatação deverá ser devidamente registrada, nos termos da regulamentação vigente. Todavia, caso os itens não se enquadrem nessa classificação, deverão ser destinados à Diretoria de Patrimônio para processamento formal, observando-se as diretrizes estabelecidas pela [Portaria SA/SG/PR nº 151, de 15 de junho de 2022](#).

19. A referida Portaria determina que os bens móveis e intangíveis incorporados ao acervo patrimonial da Presidência da República sejam registrados, avaliados e geridos por meio de procedimentos administrativos de registro no Sistema Integrado de Administração de Serviços (SIADS). Esses bens, quando recebidos, passam por análise e, se forem considerados permanentes, integram o ativo patrimonial conforme os critérios estabelecidos no artigo 5º da Portaria.

20. Adicionalmente, independentemente do valor econômico, os itens recebidos devem ser registrados no Sistema e-Agendas, com o objetivo de prevenir quaisquer situações que possam configurar conflito de interesses, em respeito aos princípios éticos e normativos aplicáveis. Tal registro é indispensável para garantir a transparência, a rastreabilidade e a conformidade administrativa na gestão de bens que compõem o acervo da Presidência da República.

21. Diante da análise do caso, conclui-se que os itens ofertados ao Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, durante o jantar oficial no contexto da Visita de Estado do Presidente da República Popular da China, configuram presentes, e não brindes, em conformidade com o Decreto nº 10.889, de 9 de dezembro de 2021. Os objetos ultrapassam o limite de 1% do teto remuneratório estabelecido no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição Federal, não podendo ser classificados como brindes de baixo valor econômico, conforme o § 4º do art. 5º do referido decreto.

22. Importa destacar que o contexto diplomático e cerimonial inviabilizou a recusa ou devolução imediata dos itens, configurando-se a hipótese prevista no art. 18 do Decreto nº 10.889/2021, que exige a entrega dos presentes ao Setor de Patrimônio da Presidência da República para análise e destinação.

23. Assim, os itens devem ser tratados como presentes institucionais e, em observância ao disposto nos arts. 17 e 18 do Decreto nº 10.889/2021, entregues ao Setor de Patrimônio da Presidência da República para avaliação, registro e destinação adequados. Adicionalmente, o recebimento deve ser registrado no Sistema e-Agendas, e as informações pertinentes devem ser encaminhadas à Comissão de Ética Pública, assegurando-se a transparência e a conformidade ética e normativa no tratamento desses bens.

24. Por fim, conforme também disposto no Voto (DOC nº 4506914) no Processo nº 00191.001351/2023-32, na hipótese de dúvida quanto ao valor dos itens recebidos ou diante da impossibilidade de realizar avaliação por meios que possam eventualmente ser verificados, recomenda-se **considerar os itens recebidos como presente e proceder à sua entrega ao setor de Patrimônio, no prazo e na forma dispostos no Decreto nº 10.889, de 2021, com o devido registro no Sistema e-Agendas, a fim de prevenir ou impedir situação que configure conflito de interesses.**

III - CONCLUSÃO

25. Ante o exposto, considerando que os bens recebidos pelo Senhor Ministro de Estado Chefe do GSI/PR, **MARCOS ANTONIO AMARO DOS SANTOS**, configuram presentes, uma vez que ultrapassam o limite de 1% do valor estipulado como subsídio para os Ministros do Supremo Tribunal Federal¹, conforme previsto no art. 5º, § 4º, do Decreto nº 10.889, de 2021, a autoridade deve proceder à entrega dos itens ao Setor de Patrimônio da Presidência da República, com o devido registro no Sistema e-Agendas, caso tal providência ainda não tenha sido realizada.

26. Por fim, impõe-se às autoridades informar à Comissão de Ética Pública a destinação dos itens, após a adoção das providências dispostas neste Voto.

EDVALDO NILO DE ALMEIDA
Conselheiro Relator

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;



Documento assinado eletronicamente por **Edvaldo Nilo de Almeida, Conselheiro(a)**, em 17/12/2024, às 14:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6286908** e o código CRC **65870FC5** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00191.001137/2024-67

SEI nº 6286908